

AS IMPLICAÇÕES DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER PELA LEI 14.188/2021 NO QUE CONCERNE AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

THE IMPLICATIONS OF THE CRIMINALIZATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN BY LAW 14.188/2021 WITH REGARD TO FIGHTING VIOLENCE AGAINST WOMEN

*Cecília Evellyn Catão Dantas**

Resumo: O presente trabalho tem como cerne que o norteia a análise das consequências jurídicas e sociais da criminalização da violência psicológica contra a mulher pela Lei 14.188/2021 no que concerne ao combate da violência contra a mulher, objetivando averiguar as formas de violência contra a mulher presentes na Lei Maria da Penha, as alterações trazidas pela Lei 14.188/2021 e o que muda no combate à violência contra a mulher com a inserção do tipo penal 147-B ao Código Penal. Para tal, foi realizada uma revisão bibliográfica que permitiu a seleção de artigos científicos para o estudo do tema, de forma a ter por base uma análise qualitativa dos conceitos apresentados e também foi utilizado o método documental. Desse modo, percebeu-se ao final que a criminalização da violência psicológica pela Lei 14.188/2021 representa avanço legislativo no que concerne à proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, todavia há muito ainda a ser percorrido no que concerne à luta para a mitigação da violência contra as mulheres.

Palavras-Chave: Violência psicológica. Lei 14.188/2021. Violência contra a mulher. Criminalização.

* Graduanda da 4ª fase do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5443663077704200>. E-mail: ceciliaevelindantas@gmail.com.



Abstract: The present work has as its core that guides the analysis of the legal and social consequences of the criminalization of psychological violence against women by Law 14.188/2021 with regard to the fight against violence against women, aiming to investigate the forms of violence against women present in the Law Maria da Penha, the changes brought by Law 14.188/2021 and what changes in the fight against violence against women with the insertion of the criminal type 147-B to the Penal Code. To this end, a bibliographic review was carried out that allowed the selection of scientific articles for the study of the theme, in order to be based on a qualitative analysis of the concepts presented and it was also used the documentary method. In this way, in the end it's realized that the criminalization of psychological violence by Law 14.188/2021 represents a legislative advance regarding the protection of women in the Brazilian legal system however, there is still much to be covered in terms of the fight to mitigate violence against women.

Keywords: Psychological violence. Law 14.188/2021. Violence against women. Criminalization.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres se evidencia como problemática ao longo da história que corroborou para que estas fossem submetidas a posições de dominação e inferiorização, sendo que não raras vezes encontra suporte em fatores culturais historicamente construídos que reforçam o patriarcalismo e a desigualdade de gênero. Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos das mulheres se deu de forma lenta e a duras penas, ainda que não alcançado em plenitude, sendo um exemplo a Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha que busca criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa perspectiva, a supracitada legislação disciplina em seu artigo 6º que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006). Dessa forma, é urgente o combate à essa violência e é necessária a proteção e efetivação dos direitos das mulheres, sendo um destaque nessa luta as alterações recentes que foram alcançadas por intermédio da Lei 14.188/2021 que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho, alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Desse modo, indaga-se quais as consequências jurídicas e sociais da criminalização da violência psicológica contra a mulher pela Lei 14.188/2021 no que concerne ao combate da violência contra a mulher? Assim, o presente artigo objetiva



analisar as formas de violência contra a mulher presentes na Lei Maria da Penha, as alterações trazidas pela Lei 14.188/2021 e o que muda no combate à violência contra a mulher com a inserção do tipo penal 147-B ao Código Penal.

Para tal, foi realizada uma revisão bibliográfica que permitiu a seleção de artigos científicos para o estudo do tema, de forma a ter por base uma análise qualitativa dos conceitos apresentados e o método documental também foi utilizado por intermédio do qual foi possível o exame de leis, sobretudo a Lei 14.188/2021 e a Lei 11.340/2006 e de documentos oficiais. Por fim, a presente pesquisa justifica-se pela urgente necessidade de trazer conscientização a respeito da gravidade da violência psicológica contra as mulheres, tendo em vista que é muitas vezes despercebida pelas vítimas e tem implicações tão gravosas quanto às demais formas de violência.

2. BREVE ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRESENTES NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

O Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher concluída em 9 de junho de 1994, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995. Nesse sentido, a intitulada “Convenção de Belém do Pará” reafirmou a violência contra a mulher como ofensa contra a dignidade humana e como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre os gêneros, constituindo-se violação dos direitos humanos (BELÉM DO PARÁ, 1994), trazendo implicações significativas para o ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Nessa esteira de pensamento, reflexo do tratamento desigual no âmbito laboral, político, familiar, da negligência estatal e da persistência de estigmas discriminatórios, entre outros, a problemática em questão persiste mesmo diante de uma maior conscientização ao seu respeito. Diante desse panorama, alterações legislativas objetivaram trazer luz e estimular o combate a esse cenário, sendo um destaque a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha:

Daí por que o advento da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, constituiu avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher. (JESUS, 2015, p. 52).

Destarte, de forma a seguir o modelo da supracitada Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha disciplinou variadas formas de violência contra a mulher, que serão abordadas posteriormente nesse artigo, de forma a representar avanço legislativo significativo. Fruto de um longo processo que teve como estopim o caso vivenciado por:

Maria da Penha que sofreu agressões de seu marido de forma exaustiva e constante, até que, em 1983, seu esposo atentou contra sua vida ao disparar uma espingarda, o que, apesar de não a ter matado, a deixou paraplégica. Ao retornar para sua casa, sofreu uma nova tentativa de assassinato, dessa vez, diferentemente da anterior, por meio de uma descarga elétrica. No momento em que decidiu denunciar seu agressor, acabou sofrendo com o descaso e incredulidade por parte da justiça, razão que a levou a acionar organismos como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que, em 1998, direcionaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão acabou por condenar o Estado brasileiro por omissão e negligência, o que fez com que o Brasil se comprometesse a reformular suas políticas e leis referentes à violência doméstica e familiar, visando uma maior proteção e tutela às vítimas. (BEZERRA, 2019 apud GARCIA, 2019, p. 66).

Dessa forma, verifica-se que a referida Lei foi resultado de um processo penoso e extremamente longo para as mulheres, tendo sido conquistada a duras penas. Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a legislação em comento também contribuiu ao analisar a problemática como um fenômeno complexo. Assim sendo, esta necessita de especial atenção estatal, posto que reflete práticas enraizadas que submetem às mulheres a condições de submissão, inferioridade e de dominação, explicitando três âmbitos em seu artigo 5º no decorrer dos seus incisos nos quais tal violência pode ser concretizada: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006), ou seja, não se faz necessária relação de parentesco, englobando pessoas esporadicamente agregadas.

Além deste, o relacionamento doméstico: “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006). E “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006). Dessa forma, o relacionamento entre o agressor e a vítima pode se configurar no presente ou no passado, independente de coabitação.



Portanto, é possível conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher como toda e qualquer conduta omissiva ou comissiva, baseada no seu gênero e cometida no âmbito da unidade doméstica, no seio da família ou na esfera das relações íntimas de afeto presentes ou passadas que venha a ameaçar a vida, a integridade física e/ou psicológica, lhe cause dano moral ou patrimonial. Além disso, a Lei Maria da Penha descreve quais as formas que tal violência pode apresentar, são elas a física, sexual, patrimonial, moral e psicológica.

Nesse sentido, a violência física:

trata do uso de força cujo objetivo é ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, mediante empurrões, tapas, socos, pontapés, arremesso de objetos, uso de líquidos ou objetos quentes que causam queimaduras, ferimentos com instrumentos cortantes, deixando marcas nas vítimas [...] (ROSA; SILVA, 2021, p. 34).

Nesse ínterim, o artigo 7º, inciso I da supracitada Lei ressalta que a violência física pode ser compreendida “como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Portanto, o objetivo é a ofensa aos bens jurídicos integridade e a saúde corporal, sendo que para tanto, diversos meios podem ser utilizados. Ademais, a lei também traz no inciso III do mesmo artigo, outra modalidade:

a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos [...] (BRASIL, 2006).

A violência sexual representa violação aos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas e se concretiza por condutas que podem fazer uso da força ou não, baseadas no não consentimento. Como ressalta Carvalho (2019) o estupro é uma das mais perversas formas de da violência em análise, tendo em vista que representa meio cruel de dominação, aliena a mulher do domínio do seu próprio corpo. Assim, é urgente a necessidade de mitigação desse cenário, observado que as consequências são nefastas para aquelas que sofrem esse tipo de violação seja no que diz respeito à integridade física e à saúde quanto ao lado psicológico.

Por conseguinte, tem-se a violência patrimonial disciplinada por Rosa e Silva (2021) como condutas que tenham como finalidade a subtração, retenção, destruição parcial ou total de bens móveis pertencentes a mulher, tais como eletrodomés-



ticos, documentos, roupas, entre outros, conforme explicita o artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha, incluindo “bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). Destarte, observados os âmbitos já mencionados nos quais é possível a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante ressaltar que o objetivo desta modalidade é a privação do uso de bens, recursos e direitos que pertencem à vítima.

Além desta, tem-se a violência moral que, por sua vez, também se encontra presente nos seguintes artigos do Código Penal:

Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. **Difamação** Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **Injúria** Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

Tais delitos são crimes contra a honra, sendo que quando praticados contra a mulher, baseados no gênero, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, passam a configurar violência doméstica e familiar. Por fim, tem-se a violência psicológica, conceituada pelo artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/2006:

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...] (BRASIL, 2006)

Nessa perspectiva, percebe-se que o legislador deixa claro os danos à saúde da vítima oriundos da violência psicológica, cujos impactos resplandecem na seara emocional, mas também física, sendo destacado pelo legislador sete verbos na descrição desta, quais sejam:

1- *ameaçar*, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; 2- *constranger*, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; 3- *humilhar*, que significa depreciar, rebaixar; 4- *isolar*, que consiste em deixar a pessoa só, sem parentes ou amigas, sem apoio; 5- *manipular*, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; 6- *chantagear*, que consiste em proferir ameaças perturbadoras; 7- *ridicularizar*, que significa



submeter à zombaria; e 8- *limitar o direito de ir e vir*, que significa impedir a livre locomoção ou encarcerar. (ELUF, grifo do autor, 2021)

Diante disso, resta nítida a preocupação do legislador em esclarecer diversas formas pelas quais pode se caracterizar violência psicológica. Tendo em vista as consequências desta, as juristas Azambuja e Velter (2021) esclarecem que:

A violência psicológica inicia-se de forma branda, com atos que passam despercebidos pela vítima, onde o agressor lança mão de pequenos insultos a fim de tornar a vítima insegura e baixar sua autoestima, bem porque, para partir para agressão física, o agressor precisa tornar a mulher desvalorizada de tal modo que ela aceite a agressão e se sinta culpada pela violência sofrida. Assim, o agressor passa a dissuadir a mulher, visando que esta, manifestamente vulnerável, torne-se emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade, acatando suas decisões e aceite o tratamento a ela despendido. (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 9)

Dessa forma, a violência em análise consolida-se de forma escalonada e que não raras vezes seguem acompanhadas das outras modalidades já mencionadas, de modo que os danos extrapolam o lado psíquico das vítimas. Além disso, é imperioso destacar que nessa categoria a busca pela diminuição da mulher é mais nítida, objetivando o controle, a humilhação, o constrangimento, a manipulação etc., sendo em muitas ocorrências despercebida.

Nesse íterim, a violência psicológica prejudica a autoestima da mulher, atua de forma a reforçar a desigualdade já existente nas relações com o agressor e maleficia pleno desenvolvimento desta na sociedade. Em resumo:

Desta feita, resta evidente que a violência psicológica praticada contra a mulher, além de causar danos de grave ou difícil reparação na vida da vítima, que podem resultar em consequências fáticas irreversíveis, ante ao provável agravamento da atuação do agressor e aos inúmeros abalos emocionais decorrentes da depreciação e perseguição sofridas, também é pouca difundida na sociedade, desconsiderada pelo agressor e muitas vezes, sequer percebida pela vítima. (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 11).

Assim, analisa-se que um dos principais problemas atrelados a violência psicológica concerne ao fato de ser pouco difundida como ressaltam as autoras, por ser praticada de forma silenciosa e aparentemente inofensiva. Nesta senda, a Lei 14.188/2021 trouxe amparo no que se refere ao combate desta modalidade de forma a ressaltar a sua gravidade.

Portanto, é possível depreender que diversas são as formas de violência contra a mulher trazidas pela Lei Maria da Penha de modo que estas reforçam a desi-

gualdade de gênero e a inferiorização das mulheres. Nessa esteira de pensamento, a repercussão da Lei 11.340/2006 tem construído uma nova cultura apontada por Dias: “de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem; que ele não tem o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida.” (DIAS, 2021, p.33).

Nessa perspectiva, é clara a relevância da Lei Maria da Penha, sendo que a violência psicológica apesar de já contemplada na supracitada legislação é pouco difundida e combatida e a criminalização desta fez com que tal conduta alcançasse punição exata de forma a reforçar a sua repressão. Além desta alteração, a Lei 14.188/2021 trouxe outras mudanças significativas como a definição do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, a inserção do parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal e do artigo 12-C à Lei Maria da Penha.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CÓDIGO PENAL COMO UMAS DAS ALTERAÇÕES CAUSADAS PELA LEI Nº 14. 188/2021

O Projeto de Lei 741 de 2021, sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros que no Senado teve como relatora a Senadora Rose de Freitas e foi apresentado ao Congresso Nacional pela deputada federal Margarete Coelho, tendo sido aprovado com alterações no Plenário em 2 de junho de 2021 e transformado na Lei Ordinária 14.188 em 28 de julho do mesmo ano. Referida Lei trouxe algumas modificações merecedoras de análise, sendo uma delas a definição do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional (BRASIL, 2021).

O programa objetiva proporcionar um maior combate à problemática tendo em vista o aumento no número de casos na pandemia do Coronavírus, de forma que o sinal “X” que pode desenhado na palma da mão ou em pedaço de papel com batom vermelho ou outro material revela que a mulher que mostra esse sinal é vítima de violência.

Dessa forma, a mulher poderá pedir ajuda em órgãos públicos, farmácias, prefeituras, entre outros. Assim, verifica-se que o programa é extremamente positivo quando se observa a realidade do isolamento social que acaba por inviabilizar denúncias e o “Sinal Vermelho” poderá facilitá-las. Nesse ínterim, cabe ressalva a



importância da divulgação do programa para que o código do “Sinal Vermelho” seja reconhecido por mais e mais pessoas com vistas a possibilitar mais denúncias e, por conseguinte, proteger as vítimas.

Ademais, outra modificação trazida pela Lei 14.188/2021 é a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (BRASIL, 2021).

É importante ressaltar que o Código Penal já disciplinava como qualificadora do crime de lesão corporal a violência doméstica:

Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

De forma que abrangia vítimas de ambos os sexos que tivessem ofendida a sua integridade física, já com a inserção do parágrafo 13 ao artigo 129, tem-se que: “§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (BRASIL, 2021). Assim, a ofensa à integridade ou à saúde da mulher por razões da condição do sexo feminino, descritas no artigo 121, parágrafo 2º-A do Código Penal, são elas: quando o crime envolve a violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, terão sanção mais gravosa, qual seja a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Em resumo, a inserção da qualificadora em análise passou a proteger abstratamente de forma mais nítida as mulheres, sobretudo em face da violência doméstica e familiar e quando se há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ademais, a Lei 14.188/2021 também incluiu o artigo 12-C à Lei Maria da Penha:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006).

Desse modo, a alínea supracitada esclarece que o agressor deve ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, seja pelo juiz, delegado ou policial quando se verifica a existência de risco que seja atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher vítima de

violência doméstica ou familiar ou de seus dependentes. Destarte, o risco à integridade psicológica passou a ser considerado para que estabeleça o afastamento do agressor.

Nessa senda, a alteração em destaque trazida pela Lei 14.188/2021 foi a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher, sendo importante ressaltar que a previsão dessa modalidade já existia em nosso ordenamento na Lei Maria da Penha como já explicitado anteriormente. Nessa esteira de pensamento, o que se enfatiza é a criminalização dessa forma de violência pela referida legislação, sendo que como aduz Osaiki (2021) uma das principais características desta, é a relação desigual de poder entre o autor e vítima, desigualdade essa historicamente construída e reiterada.

Ademais, como observa a autora, não há violência doméstica sem violência psicológica, posto que o agressor conduz a vítima à submissão, causando-lhe dependência emocional e humilhação. É possível evidenciar a frequência da problemática por intermédio de um estudo realizado pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem) da Defensoria Pública-Geral, em Fortaleza, com 573 mulheres atendidas no local no ano passado:

De janeiro a novembro de 2019, o Núcleo atendeu 7.820 mulheres. Dessas, 573 aceitaram participar do levantamento que, dentre outras informações, identifica quais situações de violência foram vivenciadas pelas vítimas. Do total de entrevistadas, 562 afirmaram ter sofrido violência psicológica. O número representa aproximadamente 98,08% das participantes. O estudo contabilizou as cinco formas de expressão da violência previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2016), que inclui a psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. O segundo tipo de agressão mais frequente entre as participantes do estudo foi a física, relatada por 414 mulheres. (C MARA, 2020).

Desse modo, verifica-se a recorrência dessa modalidade de violência, sendo que muitas vezes ela passa despercebida pelas vítimas por meio de humilhações, ameaças, manipulações, constrangimentos entre outras formas que as afetam e fazem com que o agressor passe a ter cada vez mais controle sobre elas. Assim sendo, as consequências psicológicas diferentemente das físicas podem perdurar por mais tempo e conforme a interpretação do texto legal por Rosa e Silva (2021) o dano não é físico ou material. Por isso, trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, posto que pode ser praticada por condutas aparentemente inofensivas como deboche e atos que afetam a autoestima da mulher.

Além disso, muitas vezes, não há uma conscientização ao seu respeito e aos danos decorrentes de sua prática para as vítimas. Assim, é comum que estas não



percebam que estão sofrendo danos emocionais o que é preocupante, uma vez que impossibilita denúncias e torna mais árduo o seu combate.

Dessa maneira, trata-se de um crime que tem o seu momento consumativo mediante o dano emocional à saúde da mulher, sendo que para a devida comprovação de materialidade do delito:

a existência do delito, deverá ser feito mediante depoimento da vítima, de testemunhas, relatórios psicológicos e/ou atendimentos médicos, que possam demonstrar o impacto do dano emocional no seu abalo da saúde psicológica. Destarte, não tratando-se de dano psíquico, é dispensável laudos técnicos [...] (OSAIKI, 2021, p. 4).

Ou seja, para a sua comprovação é preciso que se demonstre o impacto dos danos emocionais, não necessitando de laudos técnicos caso não se trate de dano psíquico como demonstra a supracitada autora, podendo ser a prova testemunhal suficiente.

Portanto, resta claro que as alterações trazidas pela Lei 14.188/2021 colimam reforçar o combate à violência contra a mulher, sendo que a criminalização da violência psicológica contra as mulheres traz implicações sociais e jurídicas, como exemplo uma ampliação da conscientização a respeito da problemática. Ademais, outra consequência supracitada legislação é a oferta da tutela penal para além dos âmbitos doméstico, familiar e afetivo trazidos na Lei 11.340/2006, entre outros efeitos benéficos que serão discutidos neste artigo.

4. IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

As implicações sociais e jurídicas da criminalização da violência psicológica contra a mulher são relevantes para análise para que se identifiquem os progressos e as mudanças que ainda precisam ser realizadas. Desse modo, verifica-se que a criação do tipo penal representa avanço legislativo no que concerne ao amparo às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a explicitar que tal modalidade de violência pode ser tão gravosa quanto às demais, posto que apesar da Lei Maria da Penha trazer essa modalidade não abrangia exata punição para a sua prática.

Outrossim, a Lei 14.188/2021 e o seu conhecimento podem aumentar a conscientização a respeito da violência psicológica, observado que muitas vítimas não percebem que também estão sofrendo danos emocionais que prejudicam seu ple-



no desenvolvimento ou que visem a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitando o direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

Dessa forma, resta nítido que: “faz-se necessário que a vítima tenha conhecimento que atos de violência psicológica são práticas de violência doméstica, previstos no ordenamento, e passíveis de aplicação de medidas protetivas, a fim de resguardar a vida e boa saúde da mulher ofendida” (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 11).

E a partir da supracitada Lei passa-se a ter sanção cominada no Código Penal de “reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave” (BRASIL, 2021). Nesse ínterim, é importante ressaltar a relevância dessa compreensão acerca do que são atos de violência psicológica abordada por Azambuja e Velter (2021) mas também que as vítimas tenham conhecimento a respeito de todas as modalidades de violência a fim de que possam denunciar:

Todas as mulheres precisam conhecer os tipos de violência que eventualmente podem vir a enfrentar. É importante que o assunto esteja em alta e que informações sejam compartilhadas, para que a vítima tome conhecimento do que acontece com ela e para que possa ser ajudada. É importante que ela conheça o ciclo da violência e que saiba reconhecer que não existe somente a violência física, mas também outras como a psicológica, sexual, patrimonial e moral e que estas podem ser denunciadas (SALIBA, 2021).

Destarte, a repressão a tal conduta torna-se mais eficiente quando as denúncias são realizadas, sendo que uma problemática evidente concerne ao fato de que essa pressão psicológica resultante, muitas vezes, do controle das ações da mulher por parte do agressor é um dos motivos pelos quais muitas vítimas não denunciam que também sofrem outras formas de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, aproximadamente 60% das mulheres que sofreram da problemática em questão não realizaram boletim de ocorrência, de acordo com um estudo realizado pelo Senado Federal, sendo um dos entraves o medo supracitado (MAZIERO, 2019).

Assim sendo, esse controle de suas ações por parte do agressor desencoraja e inviabiliza o denunciar, sendo, portanto, necessário amparo às vítimas e a efetivação da proteção destas. Nesse sentido, um fator que se evidencia é a pandemia do Coronavírus na qual se tem percebido um aumento nos casos de violência doméstica e familiar. Dessa maneira, é destaque desta análise o agravamento da violência psicológica enquanto modalidade de violência doméstica e familiar, mas



também enquanto tipo previsto no Código Penal a partir da Lei 14.188/2021, sendo que o isolamento social, medida com a qual se objetivou evitar a contaminação do vírus Sars-Cov-2, tornou possível que muitas mulheres ficassem confinadas com o agressor e nessa esteira de pensamento:

As mulheres passaram a ser vigiadas com mais frequência por seus agressores e, em alguns casos mais graves, foram até impedidas de terem contato com seus amigos e familiares. Além de ter sido ampliado o espaço de ação dos agressores, a manipulação psicológica acentuou-se. Os homens passaram a ter mais controle sobre as finanças domésticas, o que até então praticamente não possuíam, pois essas, em geral, estavam sob o domínio das mulheres. Soma-se a isso a sobrecarga com as tarefas domésticas advindas do aumento do tempo de permanência das pessoas em casa, ou seja, as mulheres mantiveram-se confinadas e constantemente solicitadas ao atendimento dos filhos e dos cônjuges/companheiros, padecendo de cansaço, sofrimento e ausência de interações que lhes permitissem ter momentos de lazer. (BARBOSA; BOFF, 2021, p. 153).

Como abordam Barbosa e Boff a manipulação psicológica acentuou-se, aliçada a ausência de interações com pessoas fora do âmbito doméstico e os danos emocionais se intensificam, posto que momentos de lazer se tornam mais raros. Ademais, as redes de apoio se enfraqueceram, tendo em vista que o confinamento impossibilitou um contato mais amplo com o mundo exterior ou o reduziu, tornando as mulheres mais expostas e vulneráveis à violência psicológica e mais inseguras no que concerne à denúncia.

E é nesse aspecto que a Lei 14.188/2021 foi extremamente positiva, ao estabelecer uma forma de mitigar os casos e proteger as vítimas, preenchendo uma lacuna legislativa que existia no que tange ao combate da violência psicológica de forma a extrapolar o âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto abarcadas pela Lei Maria da Penha.

Assim, a violência psicológica contra a mulher praticada no ambiente de trabalho com a nova Lei passa a trazer implicações penais:

Antes, caso a mulher fosse vítima desse crime dentro do ambiente de trabalho era caracterizado como delito de assédio moral que é punido na esfera trabalhista. Com a promulgação da lei de violência psicológica contra a mulher, o indivíduo que praticar esse delito sendo ele empregador ou colegas de trabalho poderá ser punido na esfera penal com reclusão de seis meses a dois anos e multa se a conduta não constituir crime mais grave. Ademais, no âmbito laboral é muito comum os empregados serem vítimas do crime de violência psicológica e a maior porcentagem de vítimas são mulheres. (MAGALHÃES, 2021).

Dessa forma, a Lei 14.188/2021 reforça o combate contra a violência psicológica contra a mulher em diversos âmbitos, além disso a sua denúncia e combate também é ponto de partida para o enfrentamento a outras modalidades de violência contra a mulher, sendo ressaltado pela advogada Ana Maria Colombo (2021) que é motivo de celebração a atenção dada pelo Estado ao tema. Todavia, é importante lembrar que a criminalização de condutas não é solução para todos os males e precisa do acompanhamento de políticas públicas aptas a promover uma urgente mudança cultural acerca de temas como desigualdade de gênero. Nesse sentido, interpretam Borges e Lucchesi que:

o ciclo vicioso das agressões não cessará com a criminalização do seu ofensor, mas depende de um empoderamento da mulher capaz de libertá-la deste ciclo escravizante, ao qual está submetida por ser a violência muitas vezes a única linguagem possível para se comunicar com aquele com quem coabita [...] (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 228).

Portanto, para além da criminalização da conduta são necessárias medidas que objetivem impedir a vitimização da mulher de forma que se alcance o empoderamento desta como esclarecem os supracitados autores, possibilitando o questionamento das práticas de poder e da dominação masculina. Nesse ínterim, tais medidas devem ser pensadas não mais dentro da ordem masculina, mas sim tendo em vista os contextos vivenciados por estas:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias. (MENDES, 2017, p. 157).

Logo, como destaca a autora, é preciso que a análise da problemática parta da realidade vivida pelas mulheres. Assim, é possível constatar que a Lei 14.188/2021 representa passo importante para o combate da problemática, porém também é vital uma mudança social no que concerne à desigualdade de gênero, à vitimização da mulher, à estruturação de poder hierarquizada da sociedade na qual o controle é exercido homens, entre outros problemas que orbitam em torno da violência contra a mulher. Dessa forma, estes precisam ser pensados e combatidos para que se possa mitigar a problemática em estudo.

Por fim, quando se verifica o contexto pandêmico e o conseqüente aumento nos casos de violência contra a mulher urge que a aplicação da legislação seja eficiente. E que o amparo às vítimas seja barreira para a perpetuação da violência,



alicerçado ao combate dos fatores que a geram, objetivando verdadeira mudança no tratamento da problemática de forma a evitar exclusivamente soluções masculinas e proporcionar o enfrentamento à desigualdade de gênero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta nítido que a violência psicológica contra as mulheres transcende o âmbito da unidade doméstica, da família e das relações íntimas de afeto, embora nelas também possa se concretizar, podendo ocorrer, igualmente, por exemplo, no ambiente de trabalho. Em vista disso, a criminalização dessa violência pela Lei 14.188/2021 representa avanço legislativo no que concerne à proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, verifica-se que tal proteção faz-se ainda mais necessária diante do contexto pandêmico, no qual se percebeu aumento nos índices de violência e as barreiras no que concerne à denúncia, sobretudo em face do isolamento social.

Além disso, a supracitada legislação auxiliou para que ocorresse uma maior conscientização a respeito da gravidade da violência psicológica e de seus danos, de forma que esclareceu que esta pode ser tão perigosa quanto às demais modalidades de violência e cujos efeitos podem ser mais duradouros e trazer sintomas físicos além dos psicológicos.

Nesse sentido, é perceptível que a violência psicológica pode crescer de forma escalonada e desaguar ou ser concomitante à prática das outras formas de violência contra a mulher, sendo que o combate desta também representa enfrentamento a riscos maiores pelos quais as vítimas podem ser submetidas.

Portanto, verifica-se que a criminalização da violência psicológica contra a mulher representa progresso, todavia há muito ainda a ser percorrido no que concerne à luta contra a violação dos direitos humanos, para a proteção das vítimas e para a mitigação de todas as formas de violência contra as mulheres. Tal entendimento pode ser percebido, posto que para além da criminalização é necessário que medidas sejam pensadas não mais dentro da ordem masculina e que objetivem impedir a vitimização da mulher de forma que se alcance o empoderamento desta, possibilitando o questionamento das práticas de poder, da dominação masculina e da desigualdade de gênero.



REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Lidiane Campos; VELTER, Stela Cunha. Violência psicológica e moral contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. *TCC-Direito*, 2021. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1095/1051>. Acesso em: 23 jan 2022.

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba. v. 60., n. 3., p. 217-247. set/dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41788>. Acesso em: 14 mar 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará*, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 jan 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jan 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jan 2022.

BARBOSA, Valéria Koch; BOFF, Rogers Alexander. O acirramento da violência doméstica contra a mulher no Brasil durante a pandemia da COVID-19. *Trayectorias Humanas Trascontinentales*, n. 9., p. 147-161. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/3453&file=1>. Acesso em: 23 jan 2022.

COLOMBO, Ana Maria. Advogada avalia lei sobre violência psicológica contra mulher. *Migalhas.com.br*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350076/advogada-avalia-lei-sobre-violencia-psicologica-contra-mulher>. Acesso em: 23 jan 2022.



CÂMARA, Barbara. Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres. *Diariodonordeste.verdesmares.com.br*, 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894>. Acesso em: 15 jan 2022.

CARVALHO, Camila Lara Gaia e. *Violência sexual contra a mulher no Brasil: a fragilidade no Código Penal constatada a Lei Maria da Penha*. Orientadora: Patrícia Cristina da Silva Pinheiro, 2019. Monografia, (Graduação em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

ELUF, Luiza Nagib. Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. *Conjur.com.br*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em: 11 jan 2022.

GARCIA, Micaella Moraes. Lei nº 11.340/2006: das formas de violência doméstica e familiar contempladas pela Lei Maria da Penha. In: SIMPÓSIO NUMAPE “AS DUAS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”, III., 2019, Paraná. *Anais de evento...* Londrina, 2019. p. 63-73.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZIERO, Alana Emanuely. A importância da aplicação da Lei Maria da Penha para o combate à desigualdade de gênero no Brasil. In: SIMPÓSIO NUMAPE “AS DUAS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”, III., 2019, Paraná. *Anais de evento...* Londrina, 2019. p. 81-86.

MAGALHÃES, Isabela Ketry de Andrade. A criminalização da violência psicológica contra a mulher e seus impactos no âmbito trabalhista. *Migalhas.com.br*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356693/a-criminalizacao-da-violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em 19 jan 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. LEI Nº 14.188/2021: a criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória. *Etic*, São Paulo v. 17., n. 17, p. 1-5. 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105>. Acesso em: 27 jan 2022.

ROSA, Amanda Cristina Lage; SILVA, Nilce Delha Oliveira da. Violência psicológica da mulher sob ótica da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta*. v. 17, n. 1, p. 31-43. jul/dez. 2021. Disponível em: Vista do VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DA MULHAR SOB ÓTICA DA LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021 (ienomat.com.br). Acesso em: 14 jan 2022.

SALIBA, Ana Luisa. Especialistas comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher. *Revista Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>. Acesso em: 23 jan 2022.

